



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0019522-45.2014.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Giovanni Faraco di Resende Xavier (OAB/PB n.º 22.739).

APELADO: Maria Cristina Coelho dos Santos Silva.

ADVOGADO: José Tertuliano da Silva Guedes Júnior (OAB/PB n.º 17.279).

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1.003, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pelo Juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Inteligência do art. 219, do Código de Processo Civil.

2. Não deve ser conhecida, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta após o decurso de quinze dias úteis, contados da data em que houve a intimação da sentença, nos termos dos art. 932, III, e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Vistos.

O Banco Santander Brasil S/A interpôs **Apelação**, f. 177/185, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca desta Capital, f. 163/168, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em seu desfavor por **Maria Cristina Coelho dos Santos Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido para obrigá-lo a regularizar o registro da genitora da Promovente e para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC, a partir da data da Sentença e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

Apresentadas as Contrarrazões, f. 202/205, foram os autos remetidos a este Tribunal de Justiça, vindo-me, então, conclusos.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incs. I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Sentença publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o Enunciado Administrativo n.º 3¹ do STJ, aos recursos

1 Enunciado 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, relativos a decisões publicadas a partir de 18/3/2016, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A Apelante foi intimado da Sentença por nota de foro publicada no Diário da Justiça em 20/02/2018, f. 176, terça-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 21/02/2018, quarta-feira, e se exaurindo no dia 15/03/2018, quinta-feira.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 19 de março de 2018, segunda-feira, conforme protocolo n.º P012487182001, f. 177, estando evidente, portanto, sua intempestividade, ante o disposto nos art. 219² e 1.003, §5^{o3}, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **considerando que o recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível, dele não conheço, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015⁴.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



2 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

3 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

4 Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ...